

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000354168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022452-59.2015.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes CLOVIS SUAVE (JUSTIÇA GRATUITA), NEUSA SUAVE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA APARECIDA SUAVE FAUSTINO (JUSTIÇA GRATUITA) e ILSON SUAVE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado F.C. RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR Assinatura Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

2

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1022452-59.2015.8.26.0196 **Voto nº 24602**

APELANTES: CLOVIS SUAVE, ILSON SUAVE, NEUSA SUAVE DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA SUAVE FAUSTINO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: RENTAL LOC. DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

COMARCA: FRANCA

AÇÃO INDENIZATÓRIA

MAGISTRADA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. ADRIANA GATTO MATINS BONEMER

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO — AÇÃO INDENIZATÓRIA — VÍTIMA FATAL — CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO ONDE SE ENCONTRAVA O FALECIDO — CULPA— AUSÊNCIA

Provas demonstrando que a colisão ocorreu por culpa do condutor do veículo (ambulância) onde se encontrava o falecido, genitor dos autores. Logo, deve ser reconhecida ausência de culpa do motorista da ré.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. fls. 369/372, cujo relatório se adota, que julgou **IMPROCEDENTE** a presente ação indenizatória, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), salientando o benefício previsto no art. 98, §3º, do CPC.

A D. Magistrada *a quo* concluiu não ter havido culpa do motorista da escavadeira da empresa ré no acidente de trânsito que levou à morte o genitor dos autores. Levou em consideração as provas testemunhais e as fotos do acidente para afirmar que a ambulância foi quem colidiu com a escavadeira —e não o contrário —na parte traseira desta. Ainda, ponderou, com base em laudo pericial, que o trauma decorrente do acidente não foi o fator direto da causa do óbito. Tomando esses elementos de prova em conjunto, decidiu por

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

3

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1022452-59.2015.8.26.0196 **Voto nº 24602**

julgar improcedente a demanda, por ausência de culpa do motorista da ré.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 375/379).

Alegaram, em síntese, que a culpa do motorista da ré restou comprovada pelo conjunto probatório dos autos, impugnando a avaliação da D. Magistrada *a quo* quanto à dinâmica do acidente. Afora isso, apesar de não ter sido causa direta da morte da vítima, o acidente antecipou-a, de modo que a culpa do motorista deve ser reconhecida.

Houve contrarrazões (fls. 383/387)

É o relatório.

O recurso de apelação não merece provimento.

Trata-se de ação indenizatória fundada no acidente de trânsito descrito no Boletim de Ocorrência de fls. 16/18, e nos depoimentos de fls. 19/21, concedidos à autoridade policial na data do acidente. Pelo que consta, uma ambulância levava a vítima fatal, Sr. Olavio Suave (82 anos), no banco dianteiro ao lado do motorista da ambulância, Sr. Valdeir Antônio, e a coautora, Sra. Neusa Suave (50 anos), filha da vítima fatal, no banco traseiro ao lado da maca, quando veio a colidir com uma retroescavadeira da empresa ré. Como desfecho, a ambulância tombou, e o Sr. Olavio foi arremessado para fora, sofrendo agravamento de sua enfermidade prévia, e vindo a falecer no hospital Santa Casa de Franca.

Segundo o laudo necrológico (fls. 27/29), a vítima fatal sofria de insuficiência cardíaca congestiva e doença hepática crônica —situação em que "a manutenção da vida já se torna difícil" (fls. 29) —, e a causa da morte foi insuficiência respiratória provocada por derrame pleural e edema pulmonar (fls. 29). O I. Perito do IML concluiu que "os sinais de trauma encontrados isoladamente não explicam o óbito. Há sinais externos, mas não há lesões traumáticas de órgãos internos" (fls. 29).

As fotos de fls. 82/100 foram tiradas logo após o acidente, e permitem concluir que: (i) a retroescavadeira estava à frente da ambulância; e (ii) os danos na ambulância foram frontais e na lateral esquerda (lado sobre o qual o veículo permaneceu



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1022452-59.2015.8.26.0196 **Voto nº 24602** suspenso, após tombar).

Para averiguar se a morte possuía nexo causal com o acidente de trânsito, houve produção de prova pericial junto ao IMESC (fls. 222/235). O I. Perito ponderou que:

"O estado anterior —Insuficiência Cardíaca —estava em grau muito avançado de evolução, terminal, que cursa com alta taxa de mortalidade na ausência de causas de ordem traumática, podendo-se atribuir o traumatismo como um fator de aceleração da descompensação do quadro cardíaco —fator agravante por situações de stress psicológico ou esforço físico" (fls. 230, destaque nosso).

Seguindo adiante, o I. Perito analisa a natureza da lesão advinda da colisão entre os veículos:

"Em relação ao evento traumático constata-se trauma de **natureza leve** no crâneo, escoriações no dorso, ferimento lacero contuso no braço esquerdo, sem registros no laudo necroscópico de fraturas ou lesões de órgãos internos, que **de modo isolado não justificam o desfecho rápido para o óbito mesmo em indivíduos idosos.**" (fls. 231, destaque nosso).

Ao final, conclui que:

"O trauma não é o fator único, exclusivo, direto da causa do óbito e contribuiu com um dos fatores de aceleração do desfecho fatal. Periciando de cujus de alto risco de eventos de desfecho desfavorável e expectativa de vida muito reduzida de acordo com diretriz e guideline em função da doença de base" (fls. 233, destaque nosso)

O motorista da ambulância compareceu à audiência de instrução para dar sua versão sobre os fatos. Afirmou que a vítima estava no banco dianteiro e que não se lembrava quanto à utilização de cinto de segurança pela vítima (2m23s a 2m35s da gravação audiovisual da oitiva da testemunha). Lembrou que já transportou outro paciente sem cinto, inclusive sendo multado por isso (9m49s a 10m01s). Quando questionado sobre a razão do acidente, em sua visão, respondeu "quando deparei com ela, eu tentei tira num deu né (sic)" (6m30s a 6m42s). Em momento anterior, afirmou que "eu entrei, a máquina estava atravessada na pista, eu tentei tirar mas não deu para tirar" (0m50s a 1m00s).



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

5

Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1022452-59.2015.8.26.0196 **Voto nº 24602**

O policial militar, Sr. Adriano de Paula Leal, que atendeu à ocorrência, explicou sua versão dos fatos. Em sua análise, quem vinha da Av. Restinga (no caso, a ambulância) praticamente trafegava em linha reta quando "adentrou" na rotatória e colidiu com a retroescavadeira, de modo que se infere haver bom campo de visão (1m45s a 2m00s da gravação audiovisual da oitiva da testemunha).

Houve, ainda, oitiva do engenheiro da empresa ré, Sr. Luis Fernando, que, não presenciou o acidente, porém chegou ao local dos fatos assim que fora informado do ocorrido (0m20s a 0m26s da gravação audiovisual da oitiva da testemunha). Informou que a retroescavadeira iria realizar obras ali na própria rotatória, e, por isso, estava parada próximo a esta (2m34s a 2m40s). Importante destacar que essa afirmação corrobora com a versão trazida pelo motorista da ambulância.

Enfim, a partir da análise desses elementos de prova extraídos do conjunto probatório dos autos, pode-se afirmar que a dinâmica foi a seguinte: a ambulância vinha pela Av. Restinga, pela faixa da esquerda, e, ao avistar a retroescavadeira, parada bem próxima à rotatória e com a retroescavadeira traseira atravessada, tentou desviar dela, porém, não obteve êxito, culminando na colisão entre os veículos. Sendo assim, **não vislumbro culpa na conduta do motorista da retroescavadeira**, que estava parada na rotatória (conforme versões dos Srs. Luis Fernando e Valdeir Antônio) quando a ambulância —que detinha boa visão frontal, conforme narrativa do Sr. Adriano de Paula — "ingressou" nela. Digo entre aspas porque a rotatória é praticamente uma continuidade da Av. Restinga, conforme foto de fls. 83 e afirmação do Sr. Adriano de Paula.

As fotos tiradas logo após o acidente reforçam essa conclusão. Nitidamente, as avarias constatadas na ambulância denotam uma tentativa de desvio à direta da retroescavadeira, pois foram todas do lado esquerdo da ambulância e aquela estava na faixa da esquerda.

Afora isso, deve ser pontuado que a vítima fatal não estava utilizando cinto de segurança no momento do acidente, tendo em vista os seguintes indícios: (i) o motorista não se lembrava de tê-la visto utilizando; (ii) já foi multado, em outra oportunidade, por conduzir paciente no banco dianteiro sem o cinto de segurança; e (iii) a vítima foi arremessada para fora da ambulância. Certamente, trata-se de negligência do condutor do veículo que influenciou diretamente não no acidente de trânsito, mas nos traumas corporais sofridos pela vítima, e, consequentemente, na antecipação de sua morte.

Desse modo, verifico que não há como condenar a empresa ré por um



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1022452-59.2015.8.26.0196

Voto nº 24602

acidente que, ao que tudo indica, ocorreu em razão de negligência do condutor da ambulância.

Para além da análise da culpa do motorista, há que se dirimir a controvérsia sobre o nexo causal entre o acidente de trânsito e a morte da vítima. Lançando luz à questão, foram juntados dois laudos, um produzido pelo IML, concomitante ao acidente, através de análise direta, e outro pelo IMESC, posterior ao acidente e, obviamente, por meio de análise indireta. Ambos concluíram que o trauma decorrente do acidente não foi causa direta da morte, tendo em vista o grave estado de saúde em que se encontrava a vítima fatal. Ressalvaram, contudo, que o acidente teve o condão de antecipá-la.

Logo, **correta a solução dada pela D. Magistrada** *a quo***,** julgando improcedente a ação indenizatória.

Por fim, a r. Sentença deve ser prestigiada por seus próprios e bem lançados fundamentos. Para tanto, valho-me do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Referido dispositivo estabelece que "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação. Por força do art. 85, §11°, do CPC, majoro os honorários advocatícios da ação para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observado o art. 98, §3°, do CPC.

Maria Lúcia Pizzotti Relatora